MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11080.724642/2015-66**
ACÓRDÃO	3002-003.595 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 DE MAIO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO

O prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência de seu deferimento.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - EXERCÍCIO DO DIREITO POR MEIO DE MAIS DE UMA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

> Trata o presente processo de declarações de compensação apresentadas em papel pelo contribuinte acima identificado (fl. 02 – 30/07/2014, fl. 23 – 15/08/2014, fl. 38 – 13/06/2014 e fl. 46 – 13/06/2014). Também constam do processo PER/DCOMP transmitidas pela empresa (fls. 03 a 08, 40 a 45 e 48 a 52), que não puderam ser gravadas em decorrência de erro (prescrição). O contribuinte informa como origem do direito creditório pagamentos referentes à Cofins e ao PIS, relativos aos períodos 01/2003 a 12/2006, no valor total de R$ 24.316.479,79 (fl. 72). Informa, ainda, que o referido direito foi reconhecido em decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação judicial nº 30889320074047100, tendo sido protocolado pedido de habilitação por meio do processo administrativo nº 11080.724638/2014- 17. Às fls. 69/70 consta cópia do despacho de habilitação, proferido no processo nº 11080.724638/2014-17, deferindo a solicitação do contribuinte. Às fls. 80 a 170, 175 a 221, 240 a 290 e 296 a 300 constam cópias relativas à Ação ordinária nº 2007.71.00.003088-0. Às fls. 310 a 312 consta despacho decisório proferido em 15/09/2014, pela DRF/Porto Alegre-RS, o qual concluiu pela não homologação das compensações pretendidas, com os seguintes fundamentos: • O contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 2007.71.00.003088-0, tendo reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins sobre o crédito presumido de ICMS. O trânsito em julgado ocorreu em 02/06/2009; Cópia autenticada administrativamente Processo 11080.727274/2014-27 Acórdão n.º 12-71.974 DRJ/RJO Fls. 403 3 • Em 21/05/2014 o contribuinte formalizou Pedido de Habilitação de Crédito por meio do processo administrativo nº 11080.724638/2014-17, tendo sua solicitação deferida em 03/06/2014; • O contribuinte obteve perante o Judiciário norma individual e concreta que

DOCUMENTO VALIDADO

certificou a relação jurídica de indébito, tendo sido introduzida no mundo jurídico no momento do trânsito em julgado, 02/06/2009; • A partir daí, compete ao titular do direito de crédito buscar a satisfação do direito reconhecido, mediante precatório ou compensação; • O direito à execução e à compensação do crédito reconhecido pelo Judiciário deve ser buscado pelo contribuinte dentro de prazo certo, já que o sistema jurídico não se conforma com direito imprescritível; • O prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN se refere ao prazo para a ação de conhecimento do indébito e também do pedido administrativo, ficando consumado pela sua realização; • Assim, por aplicação analógica do art. 168 do CTN, prevista no art. 108 do CTN, e de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para execução da sentença é o mesmo prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, que começa a correr com o trânsito em julgado; • Dessa forma, conclui-se que, tendo obtido decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo créditos em seu favor, é imperioso que o contribuinte respeite o prazo qüinqüenal para a repetição do indébito, considerando, ainda, que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação; • Tendo em vista que os créditos decorrentes de ação judicial somente podem ser utilizados em compensação após a data do trânsito em julgado da decisão judicial (CTN, art. 170-A), tem-se a regra geral de cinco anos para efetivar a compensação administrativa, contados a partir daquela data; • O contribuinte protocolou as Declarações de Compensações após o decurso do prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado (02/06/2009), ou seja, depois de já ter ocorrido a preclusão do direito de executar a referida decisão. Cientificado desta decisão em 16/09/2014 (fl. 330), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 16/10/2014 (fls. 332 a 359), alegando, em resumo, que: • Com fundamento na decisão que deferiu a habilitação dos créditos decorrentes da Ação Ordinária nº 2007.71.00.003088-0 a empresa tentou transmitir, por meio do Programa PER/DCOMP, declarações de compensação utilizando tais créditos, operação que foi obstaculizada , após mensagem de erro, relativa à prescrição do direito utilizado; • Diante de tal mensagem, a empresa percebeu que o Programa PER/DCOMP era incapaz de realizar o cruzamento das informações relativas ao período de pendência do processo administrativo de habilitação, que, no caso, perdurou entre 21/05/2014 e 03/06/2014, e o período para utilização do crédito decorrente da decisão judicial; Cópia autenticada administrativamente Processo 11080.727274/2014-27 Acórdão n.º 12-71.974 DRJ/RJO Fls. 404 4 • Além disso, tal mensagem encontra-se incompatível com a atual redação da IN/RFB nº 1.300/2012, na medida em

DOCUMENTO VALIDADO

que não é mais possível ao contribuinte apresentar qualquer pedido de restituição administrativa de crédito reconhecido em ação judicial, tendo em vista que as disposições do art. 70 da IN/RFB nº 900/2008 foram revogadas pelo art. 1º da IN/RFB nº 973/2009; • A IN/RFB nº 1.300/2012 também não restabeleceu hipótese de o contribuinte restituir administrativamente valores reconhecidos em ação judicial, exceto por compensação, conforme art. 81; • Justamente pela impossibilidade legal de apresentar o número do pedido de restituição o qual a mensagem de "erro" referida indica ser condição ao processamento da compensação, a manifestante apresentou Declaração de Compensação em papel, conforme autorizado pelo art. 41 da IN/RFB nº 1.300/2012; • A decisão definitiva proferida na Ação Ordinária nº 2007.71.00.003088-0 transitou em julgado em 02/06/2009, momento no qual nasceu o prazo prescricional para que a manifestante executasse o direito reconhecido naquela decisão, seja por ação de execução, seja pela via administrativa; • No momento do trânsito nasceu o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em linha também com o disposto no art. 168 do CTN, com o que também concorda o despacho decisório contestado; • Sabendo disso, a empresa, em 21/05/2014, ou seja, quatro anos, onze meses e dezoito dias após o trânsito em julgado, seguindo as exigências previstas na IN/RFB nº 1.300/2012, apresentou pedido de habilitação, gerando o processo nº 11080.724638/2014-17, não havendo dúvidas de que o exercício do direito foi manifestado dentro do prazo prescricional; • Entretanto, o pedido de habilitação só foi deferido em 03/06/2014; • Durante o trâmite do processo de habilitação é evidente que restou suspenso o prazo prescricional para restituição do crédito decorrente da Ação Ordinária nº 2007.71.00.003088-0. A lógica já permite a conclusão da alegada suspensão, além da existência de expressa disposição legal, prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32; • Considerando que a habilitação é requisito prévio e indispensável à compensação decorrente de ação judicial, o pedido de habilitação equivale a "entrada de requerimento" em relação ao pedido de pagamento da dívida decorrente de ação judicial; • Tal entendimento é pacífico no STJ, conforme jurisprudência citada; • No presente caso, o pedido de habilitação foi protocolado em 21/05/2014, doze dias antes de se completarem cinco anos do trânsito. De 21/05/2014 até 03/06/2014, ou seja, durante treze dias ficou suspenso o prazo para utilização de tais créditos em compensação em razão da pendência de decisão sobre o pedido de habilitação, restando doze dias para a realização da primeira compensação, contados a partir de 03/06/2014; Cópia autenticada administrativamente Processo 11080.727274/2014-27

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Acórdão n.º 12-71.974 DRJ/RJO Fls. 405 5 • Se estivesse correto o entendimento exposto no despacho decisório, sequer poderia ter sido deferida a habilitação na data em que o foi, já que a própria decisão sobre o pedido de habilitação foi posterior ao prazo de cinco anos, contados da data do trânsito; • Não se pode esquecer que a autoridade fiscal verificou se havia prescrição ou decadência no caso concreto e atestou a inocorrência de tais situações, senão não estaria autorizada a deferir o pedido de habilitação, demonstrando que a interpretação sobre a suspensão de tal prazo varia entre os próprios representantes da RFB; • Antes de receber resposta positiva no processo de habilitação, a manifestante sequer poderia ter utilizado os créditos em questão, pois estava impedida de fazê-lo pelo disposto no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/2012, norma que corrobora o entendimento do contribuinte; • Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que o contribuinte poderia ter apresentado a primeira declaração de compensação até 15/06/2014, como efetivamente fez, apresentando as duas primeiras declarações de compensação em 13/06/2014; • Observe-se, ainda, que a mensagem de "erro" aponta ao contribuinte a comprovação de cumprimento de exigência impossível, pois o sistema PER/DCOMP exigiu que a manifestante apresentasse o número de eventual pedido de restituição, pois o art. 81 da IN/RFB nº 1.300/2012 não mais permite aos contribuintes solicitar administrativamente a restituição de valores decorrentes de ação judicial; • O contribuinte efetivamente apresentou declarações de compensação antes de completados os cinco anos do trânsito em julgado, considerando a suspensão decorrente do pedido de habilitação, evitando o perecimento de todos os créditos originados da ação judicial, na medida em que a primeira declaração apresentada é entendida como sendo suficiente para dar início às compensações com os referidos créditos, não havendo limite temporal para a utilização dos créditos em operações subseqüentes; • Uma vez exercido tal direito dentro do prazo legal, não há mais que se cogitar de prescrição ou decadência dos referidos créditos, motivo pelo qual as duas declarações de compensação que se seguiram às protocoladas em 13/06/2014 são igualmente válidas, devendo ser homologadas as compensações; • A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do art. 168 do CTN estabelece prazo para que o contribuinte inicie a utilização de créditos decorrentes de decisão judicial, e não para que finalize esta utilização; • Tal interpretação decorre do fato de que não há possibilidade de interrupção parcial da prescrição ou de exercício parcial da pretensão, afastando somente em parte a prescrição; • O direito reconhecido judicialmente é uno, ainda que os créditos tenham decorrido de

recolhimentos indevidos efetuados ao longo de diferentes períodos de apuração, uma vez que são unificados para fins de contagem para exercício da pretensão executiva, submetendo-se a um único prazo prescricional, de cinco anos contados do trânsito; Cópia autenticada administrativamente Processo 11080.727274/2014-27 Acórdão n.º 12-71.974 DRJ/RJO Fls. 406 6 • Assim, no presente caso, só haveria duas hipóteses: ou o titular do direito afasta a inércia, seja pela interrupção da prescrição, seja pelo exercício da pretensão, ou deixa transcorrer o prazo prescricional, perdendo seu direito na integralidade; • Não há situação intermediária. Assim, a homologação das compensações realizadas em 13/06/2014 traz como conseqüência a homologação das duas compensações subseqüentes, pois a homologação das primeiras faz com que todas as compensações fundamentadas nos mesmos créditos jamais possam ser rejeitadas sob o argumento da prescrição; • Tal entendimento se comprova pelo fato de que, tanto na primeira compensação, como nas subseqüentes, deve ser informada a integralidade do crédito habilitado, não se permitindo informar apenas a parcela utilizada em cada compensação; • Se o crédito é uno, é uno também o exercício da pretensão e do direito; • No mesmo sentido, cita-se julgado do TRF/4ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso voluntário referente ao despacho decisório que não homologou as compensações dos créditos por estarem supostamente prescritos, visto que as compensações ocorreram mais de cinco anos contados do trânsito em julgado na ação ordinária nº 2007.71.00.003088-0.

A recorrente transmitiu as DCOMP do presente processo, as quais, no entanto, não puderam ser admitidas por erro apontado pelo sistema PER/DCOMP, razão pela qual foram apresentadas as declarações de compensação em papel, em 13/06/2014 (fls. 38 e 46), 30/07/2014 (fl. 02) e 15/08/2014 (fl. 23), conforme IN/RFB nº 1.300/2012, no § 1º, do artigo 113.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Conforme análise dos autos, a recorrente pretendeu utilizar, em compensações, crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado há mais de 5 anos da data de protocolo da DCOMP.

Cumpre observar que o prazo ficou suspenso no período em que o pedido de habilitação do crédito judicial foi analisado e deferido pela Administração, com fundamento no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.

Em síntese a recorrente resumiu a lide em questão:

> O acórdão recorrido adota o entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos para execução da decisão que condena a União à restituição de indébito tributário, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, deve ser respeitado pelo Contribuinte em todas as compensações realizadas com créditos decorrentes da decisão judicial condenatória. Tal entendimento é amparado pelo Parecer Normativo Cosit nº 11/2014.
>
> De outra banda, a Recorrente entende que o direito à utilização dos créditos tributários decorrentes da ação judicial nº 2007.71.00.0038088-0 encontra-se fundamentado em argumento principal, qual seja: a existência de prazo prescricional de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória da União Federal, somente para o início do procedimento de compensação tributária, e não para os demais.

A recorrente menciona o parecer normativo COSIT nº 11/2104 que trata da autorização para aplicação de analogia na ausência de disposição expressa para regulamentar determinada situação e menciona também o artigo 108 do CTN.

Aduz ainda que:

> Ainda que admita-se que (i) a Lei 9.430/96 não dispõe sobre essa questão, (i) que o artigo 168 do Código Tributário Nacional não rege a execução da decisão condenatória à restituição do indébito tributário, e (iii) que Súmula nº 150 do STF, que estabelece "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" não é uma lei em sentido formal que regula a matéria, mesmo assim não se está diante de uma lacuna legal. Isso porque o artigo 1º do decreto 20.910/32 dispõe expressamente que às dívidas da União prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato que lhe deram origem: art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originarem. Ou seja, existe uma norma que estabelece expressamente o prazo de prescrição de cinco anos para o exercício da pretensão executiva de sentença condenatória à restituição. Ou seja, existe uma norma que estabelece expressamente o prazo de prescrição de cinco anos para o exercício da pretensão executiva de sentença condenatória à restituição. Ocorre que este dispositivo não é claro o suficiente para apresentar uma solução uma solução inequívoca ao caso concreto a partir de uma mera

DOCUMENTO VALIDADO

> interpretação literal. A partir do disposto no art. 1º do decreto 20.910/32 pode-se chegar a duas conclusões: (a) posição defendida pelo fisco: o contribuinte tem o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado para efetuar todas as compensações fundamentadas na decisão condenatória à repetição do indébito tributário; ou (b) posição da recorrente: o contribuinte tem o prazo de cinco anos, contados do trânsito me julgado, para iniciar as compensações fundamentadas na decisão condenatória à repetição do indébito tributário. Diante disso, pergunta-se qual das duas interpretações possíveis do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro? A resposta a esse questionamento é encontrada no artigo 112, II, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 112. *A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.* A aplicabilidade do art. 112 do Código Tributário Nacional para dirimir a dúvida interpretativa do presente processo decorre do fato de que a prescrição pode ser compreendida como uma pena restritiva de direito que tem como fato típico a inércia do respectivo exercício por seu titular.

A recorrente defende a tese de que, uma vez exercido o direito à compensação, no referido prazo, não seria possível falar em prescrição ou decadência e dessa forma as declarações apresentadas no período de 30/07/2014 e 15/08/2014 deveriam ser homologadas.

Cita também o artigo 168 do CTN que trata do prazo do início do exercício do direito, entendendo não haver hipótese de interrupção parcial ou exercício parcial da pretensão visto que o direito exercido judicialmente é uno.

Coaduno com o entendimento expresso no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, ao interpretar o Código Tributário Nacional e os demais dispositivos legais que regem a matéria, que assim concluiu:

> COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.
>
> Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de

DOCUMENTO VALIDADO

> execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo. Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Nesse mesmo sentido a decisão no acórdão nº 3001-001.254, de 17 de junho de 2020, assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. É de cinco anos o prazo para se pleitear restituição ou compensação com a utilização de créditos decorrentes de ação judicial, contados da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução judicial. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> A formalização de pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional do crédito decorrente de ação judicial. O crédito oriundo de ação judicial, habilitado em procedimento administrativo, pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, estando todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.
>
> CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

Assim como bem observado no acórdão da DRJ:

> Sob o aspecto da opção do contribuinte tal alegação não tem fundamento, considerando que a compensação é uma das formas de execução do direito que

DOCUMENTO VALIDADO

> lhe foi reconhecido judicialmente, mas não a única. O contribuinte dispõe da opção de execução na via judicial, por meio da emissão de precatório, ou na via administrativa, por meio de compensação, conforme limita hoje a IN/RFB nº 1.300/2012. Ainda que opte pela segunda, e ainda que pretenda utilizar o direito creditório obtido para tal fim, até sua total extinção, o que, por certo, seria a hipótese lógica, tal opção deve ser concretizada por meio da apresentação da Declaração de Compensação, não podendo a RFB supor quando o contribuinte irá realizar tal opção, nem tampouco quais os débitos a serem incluídos na compensação, e nem ainda se o crédito será integralmente utilizado, ou ainda permanecer aguardando indefinidamente que tal fato ocorra. Tal situação ofenderia o princípio da segurança jurídica, na medida em que criaria impasse diante da incerteza do procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo. Na verdade, o fato de o contribuinte dispor de um direito não significa necessariamente o seu exercício, o qual deve ser materializado por meio do competente documento – Declaração de Compensação – , por meio do qual a Administração passa a ter conhecimento de sua pretensão. Ao contrário do que o contribuinte alega, o exercício do direito à compensação não ocorre de forma unificada na primeira declaração de compensação apresentada, mas se concretiza na apresentação de cada documento, pelo simples fato de haver a hipótese de o detentor do direito creditório não mais desejar exercê-lo, ou optar por não mais efetuar qualquer compensação.

Conforme o entendimento do acórdão da DRJ, a argumentação da recorrente no que se refere à inocorrência da prescrição da restituição administrativa da contribuição não merece prosperar.

Entendemos que o Decreto nº 20.910/1932 em seu artigo 1º determina que as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito contra a Fazenda Nacional, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato que originaram o deferimento de pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão transitada em julgado e que não interfere no direito ao exercício de pleitear o aproveitamento do crédito, que somente será exercido quando do pedido de restituição ou da apresentação da declaração de compensação.

Muito embora a recorrente disponha do direito reconhecido judicialmente é necessário a manifestação do contribuinte por meio da Declaração de Compensação para que sua pretensão seja materializada.

A unicidade do direito creditório não está relacionada a sua utilização que pode ser de uma única vez ou não. No caso em tela, as declarações de fls. 02 e 23 foram apresentadas após o esgotamento do prazo prescricional, razão pela qual o despacho decisório deve ser mantido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, por não reconhecer o direito à restituição do crédito pleiteado.

É assim que voto.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO